



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BRUNA MARIA DE LIMA VERZA

**ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI
12.318/10**

ASSIS/SP

2015

BRUNA MARIA DE LIMA VERZA

**ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI
12.318/10**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, bem como a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, mediante requisito do Curso de Bacharelado de Direito sob a orientação da Prof.^a Gisele Spera Máximo.

ASSIS/SP

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

VERZA, Bruna Maria de Lima

Aspectos Relevantes da Alienação Parental – Lei 12.318/10 / Bruna Maria de Lima Verza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis/SP 2015. 30p.

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa.

1. Alienação Parental 2. Família

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

**ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI
12.318/10**

BRUNA MARIA DE LIMA VERZA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) exposto junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA) mediante requisito para o Curso de Graduação. Segue a comissão examinadora:

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Examinador: Luiz Antonio Ramalho Zanotti

ASSIS

2015

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus. Dedico também à minha família, aos meus amigos e professores, por sempre estarem ao meu lado, me dando forças para nunca desistir.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por estar presente em todos os momentos de minha vida me dando forças para nunca desistir e superar todas as dificuldades.

À minha família por estar sempre ao meu lado me incentivando e apoiando, me fazendo acreditar em meus sonhos, especialmente à minha mãe Leny e a minha irmã Caroline.

A todos os professores da Fundação Educacional do Município de Assis, especialmente à minha orientadora Gisele Spera Máximo, por seu incentivo e paciência.

Aos meus amigos por estarem caminhando comigo nessa jornada, me apoiando e incentivando buscar meus sonhos e nunca desistir dos meus objetivos.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma fazem parte da minha vida e da minha formação.

“A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une.”

(SANTOS, Milton)

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir a eficácia dos instrumentos jurídicos que buscam estabelecer normas para os conflitos ocorridos no âmbito da vivência de famílias desfeitas. Sabe-se que geralmente as relações após a separação matrimonial são marcadas por mágoas e inconformismo, o que acaba gerando grandes confrontos. Nessa situação, a figura do filho torna-se extremamente frágil na medida em que se vê em meio ao fogo cruzado de seus pais. Esse trabalho pretende discutir tal assunto, apontando as causas e conseqüências da prática de Alienação Parental e analisando ainda os dispositivos legais referentes ao tema.

Palavras-chave: 1. Alienação Parental – 2. Família

ABSTRACT

This paper discusses the effectiveness of the legal instruments that seek to establish Standards for conflicts that occur within the experience of broken families. It is commonly known that the relationship after marital separation is marked by sorrow and dissatisfaction, which ends up generating major clashes. In this situation, the child's figure becomes extremely fragile to the extent that we see in the crossfire of his parents. This paper discusses this subject, pointing out the causes and consequences of parental alienation practice and analyzing even the legal provisions on the topic.

Key Words: 1. Parental Alienation - 2. Family

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA FAMÍLIA.....	12
1.1. A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
1.2. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2. DO DEVER DOS PAIS PARA COM OS FILHOS.....	16
3. DA GUARDA.....	18
4. SITUAÇÕES DE CONFLITO EM FAMÍLIA	20
4.1. DIVÓRCIO, DISSOLUÇÃO E AFASTAMENTO DOS PAIS.....	20
4.2. REFLEXOS DA RUPTURA SOBRE OS FILHOS	21
5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
7. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10).....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

Alienação Parental foi o tema escolhido para a apresentação do trabalho devido a abrangência de seus efeitos em nossa sociedade. O modo que a família vem sendo tratada atualmente não condiz com o esperado em uma sociedade que tem, ou deveria ter, a família como instituição mais importante. Tem-se a impressão que esta ideia não mais existe.

O crescente aumento dos casos de divórcios, desfazimento da família, aumentou também os casos da Alienação Parental, ou “Implantação de Falsas Memórias”, situação esta que afeta diretamente na formação das crianças que involuntariamente estão envolvidas nos conflitos de seus genitores.

Devido a grande abrangência de seus efeitos, a prática Alienação Parental foi regulamentada a Lei 12.318 de 2010 que foi promulgada objetivando a diminuição da ocorrência desse ato.

O poder judiciário também busca meios de reparar e evitar a prática da Alienação Parental através do CEJUSC, por meio de suas oficinas, as quais têm como principal objetivo a conscientização das famílias através de palestras dirigidas aos pais e filhos.

Com a pesquisa realizada, espero ter a oportunidade de discutir sobre os principais aspectos referentes ao tema e ainda sobre comentários acerca da legislação.

O próximo tópico se refere à família na sociedade pós moderna e sobre a importância da família e da convivência familiar no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

1. DA FAMÍLIA

Com o passar do tempo, o conceito de família sofreu grandes mudanças. Pode-se definir como família, de acordo com ensinamento de Gonçalves (2005, p.1):

“Uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado.”

Dentre os vários princípios inerentes ao Direito de Família, tem-se como mais importante e que melhor se relaciona com o tema em questão, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para que uma família se desenvolva bem e de acordo com suas necessidades, a Constituição Federal garantiu como direito este princípio que se encontra elencado no artigo 1º, inciso III.

Somente a partir da Constituição de 1988 passou-se a ter uma preocupação com a dignidade da pessoa humana dentro do âmbito familiar, o que tem sido a base para os demais princípios do Direito de Família, pois visa garantir a convivência harmônica entre os membros desta entidade tão importante.

Como veremos posteriormente, a prática da Alienação Parental, que está cada vez mais crescente em nosso meio, fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.1. A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os pais possuem um conjunto de atribuições para com os filhos. Atribuições estas que são de extrema importância para que os filhos cresçam de maneira saudável. Este conjunto de atribuições recebe o nome de Poder Familiar.

O artigo, 227 da Constituição Federal, trata sobre a importância da convivência familiar:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Entende-se por convivência familiar, a possibilidade de conviver bem no meio em que pertence, junto a seus familiares. No entanto, em algumas situações, isso não é possível, como por exemplo, quando o ambiente familiar se torna impróprio para a boa convivência da criança.

Quando, por algum motivo, há a impossibilidade da criança conviver em um ambiente familiar saudável, há também uma série de transtornos causados pela falta dessa convivência. Portanto, a convivência de uma criança com seus pais em um ambiente saudável é de extrema importância para sua formação.

Conforme disposto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Toda criança tem direito a convivência familiar e comunitária. O artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito a convivência familiar e dita que:

“Toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de entorpecentes.”

No entanto, apesar de toda essa proteção a convivência familiar, o que se vê na prática é que o guardião vem exercendo sozinho o poder familiar em relação aos filhos. Aquele genitor que não detém a guarda é separado do filho, ocasião que só deveria ocorrer em casos de suspensão ou destituição da autoridade parental.

Essa prática, que é muito comum atualmente, remete a uma impressão de que o genitor guardião é melhor que o não guardião. No entanto, isso não poderia ocorrer, pois um filho não pode ter a idéia de que um genitor é mais importante que o outro.

A criança tem o direito de conviver com ambos os genitores, sendo essa convivência de extrema importância para seu bom desenvolvimento psicológico e social, uma vez que, quando existe a privação dessa convivência, não há um ambiente saudável para o infante, o que causa uma série de transtornos que poderiam ser evitados com simples diálogo entre seus genitores.

1.2. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A estrutura familiar é muito importante, pois reflete diretamente na forma da criança se comportar. O menor não herda tão somente as características genéticas de seus pais, mas também os hábitos e costumes construídos dentro do seio familiar.

A existência de laços afetivos, criados dentro de um contexto familiar, possibilita que a criança cresça de forma saudável, possibilitando que a mesma possa se adequar facilmente a ambientes em que for inserida.

Para que uma criança enfrente de maneira saudável todas as situações do cotidiano, é necessário o apoio de seus genitores, os pais são mediadores entre seus filhos e a sociedade.

Dentro de uma família, a criança é preparada para a vida, quando há incentivo dos pais, as crianças conseguem se adaptar facilmente a diversas situações. Sem o apoio de seus genitores, a criança não se desenvolve de maneira saudável, passa a adquirir dificuldades em todos os aspectos.

A falta de apoio dos genitores, e muitas vezes até a falta de cuidado com as crianças, faz com que elas não consigam se adaptar a determinadas situações, o que cria uma série de transtornos na vida do menor.

Uma criança que não tem uma convivência saudável com ambos os genitores ou não está inserida em um ambiente familiar adequado para seu desenvolvimento pode apresentar características como por exemplo: ansiedade, medo, isolamento, depressão, falta de concentração, dificuldades na escola, entre outros.

É necessário que os genitores cumpram com suas obrigações em relação a seus filhos, devendo proporcionar aos mesmos uma convivência familiar saudável proporcionando-lhe um crescimento de acordo com suas necessidades.

Também é de extrema importância que os pais tenham consciência que é de ambos os genitores a responsabilidade por dispensar os cuidados aos seus filhos, devendo ambos participar da vida do menor.

As crianças que não possuem uma boa convivência com ambos os genitores, ou são forçadas a romper vínculos com um deles, tendem a apresentar problemas psicológicos e até sociais, que muitas vezes são refletidos em sua vida adulta.

Importante destacar que a convivência familiar é de extrema importância, é direito fundamental e deve ser respeitado. Todos tem o direito de ter uma convivência saudável com sua família, para que dessa forma, tenha um bom desenvolvimento social e psicológico.

2. DO DEVER DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta sempre priorizar o desenvolvimento saudável do menor. O artigo 229, da Constituição Federal, também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidenciam a existência de deveres ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações especialmente afetivas, morais e psíquicas. Já o artigo 3º, do ECA, preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Diniz (2002, p. 448) assevera que:

“O poder de família é irrenunciável, pois incumbe aos pais esse poder-dever, inalienável, tanto a título gratuito quanto a título oneroso, cabendo uma exceção no ordenamento jurídico que diz respeito a delegação do poder familiar por desejo dos pais ou responsável; É imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei. É incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.”

O atual Código Civil, em seu artigo 1.634, impõe entre os deveres conjugais, o de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos (1.566, IV). Os artigos 1.583 a 1.590, do mesmo Código, preceituam sobre a proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

Os pais têm o dever de criar e educar seus filhos, de forma que os mesmos cresçam em um ambiente saudável, a fim de que tenham um bom desenvolvimento tanto social, quanto psicológico.

Ainda que os genitores estejam separados, estes possuem o dever de cuidar de seus filhos, zelando para que eles possuam um bom desenvolvimento, educando-os em um ambiente que proporcione um bom desenvolvimento.

O artigo 1.630, do Código Civil, dispõe que :“Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Ainda no Código Civil, em seu artigo 1.634, temos que:

“Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

Evidencia-se que se existem deveres inerentes ao exercício do poder familiar, estes devem ser respeitados e o poder parental, por fazer parte da condição pessoal dos genitores, não pode ser alienado, nem renunciado.

3. DA GUARDA

A dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial gera efeitos que refletem diretamente no momento em que o casal decide discutir a guarda dos filhos. Importante ressaltar que atualmente temos modalidades de guarda em nosso ordenamento jurídico: guarda unilateral, guarda alternada e guarda compartilhada.

Na guarda unilateral, um dos genitores é guardião do menor, possuindo o mesmo sob sua guarda, garantindo ao outro genitor o direito de visitas.

A guarda alternada há um revezamento de guarda, ou seja, é feito periodicamente e exclusivamente pelos genitores, garantindo o direito de visitas para ambos.

No que se refere a guarda compartilhada, podemos dizer que esta é a principal modalidade relacionada ao presente trabalho, pois pode distanciar a prática da alienação parental.

Na modalidade da guarda unilateral, o guardião do menor será aquele que melhor atender as necessidades da criança, no entanto, o genitor que não detém a guarda tem direito de visitas.

Já na guarda alternada, ambos tem o direito de visitas, pois há uma alternância na guarda. A guarda não é de ambos os genitores como na guarda compartilhada, mas é de cada genitor por determinado período, dessa forma, ambos serão guardiões, mas de forma alternada, ocorrendo um revezamento.

Na guarda compartilhada, ambos os genitores são responsáveis pelo menor, ou seja, é uma responsabilidade solidária, na qual não existe exclusividade da guarda, o que traz vantagens no que se refere ao menor, principalmente a sua situação psicológica.

Os direitos e deveres relativos ao poder familiar são solidários na guarda compartilhada, trazendo uma grande diminuição dos efeitos negativos da separação entre os cônjuges.

Ocorre que, os pais, ainda que separados, acompanham juntos o crescimento e desenvolvimento dos filhos. Tendo que possibilitar que o menor sinta-se em um ambiente familiar, por ser uma guarda conjunta.

Pode-se dizer que a guarda compartilhada é a mais benéfica ao menor, pois embora não afaste totalmente os efeitos da dissolução do casamento de seus pais, ao menos os diminui consideravelmente tendo em vista que por ser uma guarda com responsabilidade conjunta, ambos os genitores devem participar da vida do filho, excluindo-se assim a possibilidade de afastar um deles da convivência com a criança.

No entanto, quando os genitores não possuem um bom relacionamento, incabível a aplicação da guarda compartilhada, tendo em vista que ocasionaria aumento nos conflitos, discordância em relação a forma de criação do filho, constantes desentendimentos, falta de diálogo.

Portanto, antes de se estabelecer a guarda compartilhada como forma de diminuir ou evitar futuros problemas, necessário se faz avaliar como os genitores se relacionam após o fim do vínculo matrimonial. Em uma situação de conflito após uma separação litigiosa, na qual exista uma situação de mágoa, inconformismo, desejo de vingança entre os genitores, seria incabível a aplicação da modalidade da guarda compartilhada, tendo em vista que esta modalidade exige que os genitores tenham uma boa relação e que não haja falta de diálogo entre os mesmos.

Tem-se que, independentemente da modalidade de guarda adotada quando da dissolução do vínculo conjugal, o bem estar dos filhos é de extrema importância. Por isso, é necessário avaliar qual a melhor modalidade de guarda a ser adotada em cada caso, para que o desenvolvimento da criança não venha a ser prejudicado.

4. SITUAÇÕES DE CONFLITO EM FAMÍLIA

Sabe-se que o Estado não pode interferir na autonomia da vontade privada, sobretudo no que diz respeito ao Direito de Família. Atualmente, a dissolução do casamento pode ocorrer independentemente de culpa, motivação ou prévia separação judicial.

A publicação da Emenda Constitucional Nº 66, de 2010, alterou significativamente o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal vigente, quando instituiu o divórcio como forma voluntária de rompimento da sociedade conjugal, sem necessidade de aguardar prazos, e a dissolução do vínculo matrimonial, afastando definitivamente do ordenamento jurídico pátrio os preceitos normativos referentes a separação judicial.

A dissolução da união estável ou do casamento pode ser feita pela via judicial ou extrajudicial. É recomendado que seja feito pela via extrajudicial, no entanto, nem sempre isso é possível.

Quando existe acordo entre o marido e a mulher que estão se separando, quando existe um casamento formal e quando não há menores envolvidos, o divórcio poderá ser feito extrajudicialmente. Quando não há acordo entre as pessoas que estão se separando, e quando existem filhos menores havidos deste relacionamento, há a necessidade de se recorrer a via judicial.

O divórcio põe fim a relação e aos efeitos civis do matrimônio. A ocorrência do divórcio atualmente é muito comum em nossa sociedade e vem crescendo cada vez mais, na mesma medida em que crescem também o número de ex-cônjuges que buscam na justiça a resolução de seus conflitos familiares.

4.1. DIVÓRCIO, DISSOLUÇÃO E AFASTAMENTO DOS PAIS

Quando em meio a uma situação de divórcio litigioso existem filhos menores, em muitos casos, os pais que estão se divorciando tendem a confundir as questões conjugais com as questões parentais e passam a se preocupar mais com a briga da questão conjugal do que com o bem estar de seus filhos.

Nas ocasiões em que o divórcio é marcado por inconformismo, mágoas, ele se torna destrutivo, e ao invés dos cônjuges procurarem se reorganizar pacificamente após a separação, eles acabam criando novos conflitos no âmbito familiar.

Assim, as questões conjugais que deveriam ser encerradas com o fim do casamento, se tornam motivo de novos problemas e causam destruição da convivência familiar.

Se por um lado as questões conjugais devem ser deixadas para trás com o fim do casamento, as questões parentais devem perdurar após o rompimento da relação. Os pais devem saber separar as questões conjugais das parentais para que possam construir uma boa convivência enquanto pai e mãe.

4.2. REFLEXOS DA RUPTURA SOBRE OS FILHOS

Quando os filhos vivem essa situação de conflito causada pela separação litigiosa dos pais, pode vir a ocorrer a destruição da figura materna ou paterna na vida do menor e isso pode trazer consequências trágicas a vida e formação dessas crianças.

A criança, principalmente na primeira infância, tem duas pessoas de grande confiança que é o pai e a mãe. Quando esta criança percebe a situação do divórcio litigioso acontecendo e começa a ver a figura de um dos genitores sendo destruída pelo outro, se transformando por completo, essa criança passa a viver triste, angustiada, com medo, sentimentos estes que muitas vezes se refletem em baixo rendimento escolar, tristeza profunda, solidão.

Os adultos são os responsáveis pela vida emocional dessas crianças, e por isso, é muito importante que os filhos não virem instrumentos dos conflitos entre os pais após um divórcio.

A alienação parental não é algo fácil de ser comprovada, porém é algo possível de se comprovar, por isso, se faz necessário levar a sério o respeito da criança pelos seus pais e o respeito de um cônjuge pelo outro, pois são pessoas que precisam conviver em harmonia.

A criança precisa conviver de forma harmônica com ambos os genitores, pois ambos são importantes em sua vida, em seu desenvolvimento. Os conflitos entre os pais

em uma separação não devem atingir os filhos, muito menos torná-los instrumentos de vingança.

Os genitores tem que ter consciência que devem contribuir para o crescimento saudável de seus filhos, mesmo que estejam separados, tem que conviver com seus filhos, mesmo que não sejam guardiões, para que assim, possa existir um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança.

A separação dos pais já é algo difícil para os filhos, e quando marcada por conflitos e mágoas, se torna algo quase insuportável para a criança.

Em muitos casos em uma situação conflituosa de divórcio dos genitores, os filhos são forçados a romper os laços afetivos com outro genitor, o que lhes causa grande transtornos psicológicos.

Portanto, se faz necessário que os pais que estão em meio ao litígio tenham consciência do mal que essa situação pode fazer para seus filhos, prejudicando seu desenvolvimento social e psíquico, pois os danos psicológicos que podem ser causados podem se tornar irreversíveis e muitas vezes podem ser levados a adolescência e vida adulta dos filhos, causando reflexos em sua vida familiar.

5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é também chamada de Implantação de Falsas Memórias ou Bullying Familiar. Um dos primeiros estudos sobre o tema foi realizado pelo professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner. Gardner era também perito judicial, e pode acompanhar de perto o sofrimento dos menores diante da conflituosa separação de seus genitores.

Assim Gardner trouxe o conceito da Síndrome da Alienação Parental:

“A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação da instrução de um genitor e contribuição da própria criança para caluniar o genitor alvo.”

Conforme o ensinamento de Trindade (2007, p.102):

“A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos mediante diferentes formas de estratégias e atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem esta condição.”

O artigo 2º, da Lei 12.318/10 define Alienação Parental como sendo:

“A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.”

Segundo Gardner, a Síndrome da Alienação Parental seria um distúrbio que acometeria crianças que seriam objetos de disputa judicial entre seus pais. Essa

síndrome seria promovida através de uma “lavagem cerebral”, feita pelos pais para que a criança odiasse o outro genitor.

Após uma separação litigiosa, os filhos se tornam alvo de disputa entre os pais, que, movidos pelo ressentimento e mágoa do fim de um relacionamento, acabam afetando seus filhos, fazendo com que eles se tornem um instrumento de vingança.

Quando um dos cônjuges não sabe lidar com o término, isso faz com que o mesmo, devido o inconformismo relativo a separação, passe a ter o desejo de vingar-se de seu ex-companheiro, e usam como principal alvo para servir de instrumento de vingança seus próprios filhos.

Neste contexto, tem-se início a prática da Alienação Parental, sendo que o genitor “alienador”, como é chamado aquele que implanta as “falsas memórias” na criança, começa a denegrir a imagem do outro genitor, vindo a fazer com que todo o inconformismo resultante da separação seja transferido para o filho.

Essa prática cria uma barreira entre a criança e o genitor alienado, muitas vezes o menor muda seu comportamento em virtude dos abalos psicológicos resultantes da alienação e acaba até se afastando do genitor alienado.

Ocorre que, o genitor alienador tenta colocar a criança contra o genitor alienado, o que vem a causar danos psicológicos preocupantes aos menores. A Alienação Parental ocorre constantemente no contexto de disputa para guarda dos menores.

Importante ressaltar que a prática da Implantação de Falsas Memórias, não é exclusiva dos genitores. Pode ser tanto praticada quanto direcionada a qualquer outra pessoa que possua um forte vínculo com a criança.

Essa prática consistente em usar o infante como instrumento de vingança, não é algo novo. Isso ocorre há muito tempo, no entanto, atualmente, este ato tem se tornado frequente e preocupante.

A prática da Alienação Parental causa a destruição de vínculos extremamente importantes. Através da prática da alienação, a criança é forçada a odiar alguém que ama, afastando-se assim de um dos genitores e aproximando-se cada vez mais do alienador, passando a acreditar nas falsas acusações que lhe são implantadas.

A lei prevê alguns atos de alienação parental, como por exemplo quando o genitor alienador tenta impedir qualquer contato do genitor alienado com os filhos, tirar o

sobrenome, impedir as visitas, omitir informações importantes sobre a escola, sobre a saúde dos filhos, mudar de endereço para impedir a convivência do outro genitor com seu filho.

Os casos mais freqüentes da Síndrome da Alienação Parental estão relacionados a situações onde o fim da vida conjugal gera em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande e nesse processo o filho é utilizado como instrumento da agressividade.

Para proteger as crianças e adolescente desse tipo de violência, foi aprovada em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, que visa a combater a ocorrência da Alienação Parental.

Além da Lei da Alienação Parental, existem no judiciário, programas criados para diminuir a ocorrência da prática da Implantação de Falsas memórias. São oficinas do Cejusc, que buscam conscientizar as famílias sobre o seu dever, através de palestras direcionadas aos pais e filhos.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), na maioria das vezes, o genitor alienador é a mãe, em virtude de na maioria dos casos são guardiãs dos menores e em decorrência disso, passam mais tempo com os mesmos.

A Alienação Parental ocorre há muito tempo, no entanto, antes da promulgação da Lei 12.318/2010, era tratada de forma velada, subjetiva nos processos. Com o passar do tempo houve a necessidade de se tipificar a Alienação Parental.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, com o trabalho apresentado, que a Alienação Parental traz graves efeitos, causando rompimento de vínculos de extrema importância, destruindo a convivência familiar e causando transtornos psicológicos nos infantes, inserindo-os em um mundo de falsas memórias, prejudicando sua formação pessoal e psicológica, trazendo graves conseqüências para sua vida.

A promulgação da Lei da Alienação Parental foi um grande passo em nosso direito, pois devido a freqüência que os atos de Alienação vem sendo praticados em nosso meio, necessário se faz combater esse tipo de prática. Os genitores devem estar conscientes de suas ações perante seus filhos, devem proporcionar aos menores a melhor convivência familiar possível, a fim de que sua formação não seja prejudicada.

É preciso que a família conscientize-se de que o fim de um casamento, a dissolução da sociedade conjugal não significa necessariamente o fim da família. Independentemente de separações, diferenças, o laço familiar ainda existe, devendo este permanecer entre a criança e seus genitores.

Diante de todo o exposto, nota-se que a Lei da Alienação Parental trouxe grandes avanços, pela possibilidade de punição ao genitor que pratica a Alienação, na medida de suas condutas, com até mais de uma sanção, sendo possível ainda que o juiz utilize de outras medidas que entender necessárias, em casos graves, por exemplo, pode chegar a perda da autoridade parental. Todos esses instrumentos contidos na lei devem ser usados contra a Alienação, a fim de que essa prática não seja algo tão freqüente no contexto do desfazimento das famílias e que os pais conscientizem-se de seu dever de criar e educar seus filhos de forma a proporcioná-los uma formação saudável.

7.LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou

incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*
- III - estipular multa ao alienador;*
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental).

BRASIL. Novo Código Civil, lei 10.406/2002, Brasília, DF, Senado Federal, 2002

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 448.

GARDNER, Richard A. 1985. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) – Tradução de Rita Rafaeli em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.1.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice: Incesto e Alienação Parental – São Paulo. RT, 2007, p. 102.